



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor Justiça signatário, no exercício das funções conferidas pelo inc. II do art. 129 da Constituição Federal e pelo inc. I do art. 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da legalidade, da probidade administrativa e dos direitos da coletividade assegurados na lei e na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 37, *caput* e inciso II, e correlatos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os **cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público** e, por assim dizer, exigem a estrita observância aos preceitos legais e constitucionais, sob pena de violar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, sendo certo que o dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo, sendo que com a dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o provimento em cargo em comissão destina-se, apenas, às **funções de direção, chefia e assessoramento**, conforme consta dos artigos 37, inciso V, da Constituição da República de 1988 e artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;

<sup>1</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 158.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que a nomeação, designação ou manutenção em cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança de pessoa que possui parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, viola os princípios norteadores da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a proibição de nomear ou designar parentes para cargos comissionados ou de confiança, assim como a respectiva manutenção, nasce diretamente da Constituição Federal, notadamente dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;

**CONSIDERANDO** ser desnecessária a existência de lei infraconstitucional proibindo a nomeação, designação ou manutenção de parente de agente político ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para cargo público comissionado ou de confiança no Poder ou em outro, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, *in verbis* (grifos nossos):

“Administração Pública. Vedação nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade. proibição que decorre do art. 37, *caput*, da CF. RE provido em parte. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - **A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática.** III - **Proibição que**

---

<sup>2</sup> RE 579971, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal**”;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal: “*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*”;

**CONSIDERANDO** que a mencionada Súmula Vinculante n.º 13 e a legislação municipal, estadual e federal **não esgotam as hipóteses de nepotismo**;

**CONSIDERANDO** a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do nepotismo<sup>3 e 4</sup> (grifos nossos):

“(…) **A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo** na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema (…)”;

**"Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo** na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-

<sup>3</sup> Rcl 15451 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014.

<sup>4</sup> MS 31697, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, **em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88**”;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito de Centenário do Sul/PR, o Sr. **MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, nomeou por meio da Portaria n.º 179/2023, datada de 16 de agosto de 2023, a Sra. **ANESSANDRA ELIZA DE OLIVEIRA**, para o cargo de Assessora ao Conselho da Mulher e Políticas de Proteção à Mulher, a qual é filha da Sra. MARIA SANDRA DA SILVA OLIVEIRA, que, por sua vez, é servidora pública na mesma municipalidade, no cargo de professora, exercendo, atualmente, a Função Gratificada de Diretora da Escola Afonso Belenda, conforme Decreto n.º 065/2021;

**CONSIDERANDO** que a Função Gratificada de Diretor não perde o caráter de *nomeação baseada na confiança*, mesmo que a Legislação Municipal<sup>5</sup> estabeleça a necessidade de eleições e parâmetros mínimos para que o servidor possa concorrer;

**CONSIDERANDO** que a própria legislação municipal denota a característica de *nomeação baseada na confiança* da referida Função, quando estabelece que a indicação do novo Diretor ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, quando o candidato ou a chapa única não obtiverem o mínimo de votos

---

<sup>5</sup> Lei n.º 3.158/2022 - Dispõe sobre o Processo de Escolha de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

exigidos na mesma legislação<sup>6</sup>.

**CONSIDERANDO** que a entrada em vigor da Lei Municipal n.º 3.158/2022 em nada modificou a sistemática no que se refere aos vencimentos percebidos pelos Diretores das Unidades Escolares Municipais, que deve se dar por meio do acréscimo da Função Gratificada, tal como ocorria no ano de 2021, conforme é possível se aferir do Decreto n.º 065/2021;

**CONSIDERANDO** ainda que após a instauração, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Procedimento de Apuração Preliminar-PAP n.º 12/2023, cujo o objeto é apuração de *“ocorrência de irregularidades no Projeto de Lei n.º 15/2023, encaminhado pelo Município de Centenário do Sul, para a criação de novos cargos sem a observância das vedações impostas pela LC n.º 101/2000 quando ultrapassado o limite de 95% de despesa total com pessoal”*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS ESTADO DO PARANÁ** concluir que a aprovação da aludida legislação poderia resultar em situação irregular, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a criação de cargos em situações em que os Poderes ou entidades encontram-se com a despesa total com pessoal em valor que exceda 95% do limite previsto na mesma legislação (art. 22, parágrafo único, II da LRF), enquanto o art. 20, III, “b”, da LRF prevê que a despesa total com pessoal dos Municípios não pode exceder 54% da receita corrente líquida, expedindo a **Recomendação Administrativa** (anexa) ao Prefeito de Centenário do Sul/PR, Sr. **MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, para que não pratique tais atos irregulares, cientificando-o, ainda, que a nomeação de pessoas aos novos cargos, culminando em aumento de despesas com pessoal, também poderá ser considerado impropriedade.

**CONSIDERANDO** que a nomeação de **ANESSANDRA ELIZA DE**

<sup>6</sup> Artigo 58 - A Unidade Escolar, cujo candidato ou a chapa for única e não obtiver, no mínimo, cinquenta por cento mais um, do total de votos, fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação indicar o novo Diretor para a referida Unidade Escolar observados os requisitos elencados no paragrafo 1º, inciso I do artigo 2º desta Lei.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**OLIVEIRA** foi realizada mesmo após a expedição da aludida **Recomendação Administrativa** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS ESTADO DO PARANÁ**, o que denota **dolo** na conduta do Administrador;

**CONSIDERANDO** também que as nomeações de novos servidores em situação irregular, como a que ora narramos, continuam acontecendo mesmo o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** encontrando-se em situação de penúria, porquanto este Órgão Ministerial tem recebido denúncias relacionadas a inadimplência da municipalidade em relação a contratos, bem como quanto ao pagamento de salários (notícia de que servidores recebem em datas distintas, pois não há dinheiro suficiente para o pagamento de todos ao mesmo tempo) e a benefícios de funcionários (informação de que os Conselheiros Tutelares não recebem o valor do vale-alimentação), além de Denúncia oferecida pelo Ministério Público (ação penal n.º 0001019-50.2022.8.16.0066), em razão do desvio de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) dos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** que tal prática representa ofensa aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo, notadamente os princípios da moralidade e da impessoalidade;

Resolve **RECOMENDAR**:

1 - ao Prefeito do Município de Centenário do Sul/PR, Sr. **MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, para que, em razão de violação da Súmula Vinculante n.º 13, exonere a servidora comissionada em cargo de provimento de Assessora ao Conselho da Mulher e Políticas de Proteção à Mulher, **ANESSANDRA ELIZA DE OLIVEIRA**, filha de MARIA SANDRA DA SILVA OLIVEIRA, professora do Poder



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Executivo do Município de Centenário do Sul/PR, que exercer a Função Gratificada de Diretora da Escola Afonso Belenda, conforme Decreto n.º 065/2021;

2 – abstenha-se de nomear ou designar para cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança pessoa que seja parente de: a) agente político; ou b) detentor de cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança no mesmo Poder;

3 – promova ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, sobretudo no site no repositório de Recomendações Administrativas;

4 – Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Centenário do Sul/PR, para ciência e eventual adoção de providências que entender necessárias ao atendimento desse ato administrativo, com cópia ao Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul.

## **O NÃO ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:**

O não acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA poderá sujeitar as autoridades administrativas (Prefeito e o referido nomeado em cargos de provimento em comissão), a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios que regem a Administração Pública.

## **DO PRAZO:**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Requisita-se, no prazo de **10 (dez) dias** a contar do recebimento deste Ato Administrativo, que a Promotoria de Justiça de Centenário do Sul seja informada acerca do atendimento da presente Recomendação Administrativa<sup>7</sup>.

Centenário do Sul, PR, datado e assinado digitalmente.

**RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA**

**Promotor de Justiça**

---

<sup>7</sup> A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná **considera seu destinatário como pessoalmente ciente** da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.